

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MULTIFACE SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA, empresa jurídica de direito privado, com sede na Rua Henrique de Coimbra, nº 305, Bairro Interlagos, Linhares/ES., CEP: 29.903-105, inscrita no CNPJ nº 17.543.423/0001-50, neste ato representado pelo socio-adm. CAIO FARIA DONATELLI, brasileiro, solteiro, nascido em 17/03/1989, empresário, portador da C. de Identidade nº 2091995 expedida pela SSP/ES e CPF.MF sob nº 054.090.007-90, residente e domiciliado na Av. Presidente Emilio Garrastazul Medici, nº 513, BNH, Linhares/ES., CEP: 29902-203, om o habitual respeito apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por BIOSPHERA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.167.599/0001-79, o que o faz nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 17/02/2023 para interpor recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

MULTIFACE SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA

Rua Henrique de Coimbra, 305, Interlagos, Linhares-ES, CEP: 29.903-105.

CNPJ: 17.543.423/0001-50 – Insc. Estadual: 082.931.94-1

E-mail: multifaceservicos@hotmail.com

Tel.: (27) 3151-6159 / 99911-5050

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, que a empresa vencedora ora recorrida, deve ser inabilitada por não se enquadrar como microempresa ou empresa de pequeno porte e por irregularidades na apresentação da planilha de composição de custos com produtividades equivocadas e não permitida no edital.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc).¹

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, sendo que após, tivemos o advento do Pregão Eletrônico, normatizado através do Decreto Federal nº 5.450/2005 e a partir de 28 de outubro de 2019, todos os editais publicados deverão estar ajustados aos termos do novo Decreto Federal 10.024/2019, o qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância dos princípios aplicáveis às licitações, como o da

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2009, p. 63.

isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

A participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte à Administração.

Imperioso destacar que todos os julgados desta pregoeira estão embasados nos princípios esculpido:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifo nosso)

Corroborado pelo:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. (Decreto Federal 5.450/2005)

Feito as considerações iniciais, passamos a defesa meritória propriamente dita.

PRERROGATIVAS DA LEI COMPLEMENTAR 123/06

Alega a recorrente que a empresa MULTIFACE SERVICOS E PRODUCOES LTDA - CNPJ 17.543.423/0001-50 e C E J COMERCIO DE GAS LTDA - 27.258.936/0001-73, por pertencer ao mesmo grupo com identidade de sócios, e estarem enquadradas como ME, fato que as impede de usufruir dos benefícios da Lei de Microempresa e EPP (LC 123/06 e 147/14).

De conformidade com o item 10.2 da norma editalícia, a recorrida apresentou declaração de que cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, quando for o caso.

O Decreto Federal nº 8.538/2015 explicita o funcionamento do enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte para fins dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 nos certames públicos.

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 13 do Decreto Federal acima mencionado, explicita que:

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

Já o parágrafo segundo, da mesma norma, aduz que:

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a **declaração, sob as penas da lei**, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa, **o que o tornará apto a usufruir do**

tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Estarão inabilitadas as licitantes que deixarem de apresentar quaisquer documentos, cumprir condições exigidos na habilitação, apresentarem em desacordo com o estabelecido no edital, resta claro, que **somente estará inabilitado quem desatender o edital.**

Ilustres membros, a “DECLARAÇÃO DE MICRO E PEQUENA EMPRESA - ANEXO VIII”, BEM COMO A CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL, foi entregue a comissão para abertura e análise DENTRO DO ENVELOPE exatamente como dispõe no edital, basta a simples averiguação dos documentos apresentados pela empresa, especialmente os anexados no sistema.

Tal afirmativa da recorrente beira o absurdo, ilusão, senão desespero de quem está classificado em 5ª colocação, já que o documento está devidamente anexado, conforme juntamos neste ato cópia dos documentos apresentados, além disso, o balanço financeiro apresentado pela recorrida por si só, extirpa qualquer dúvida acerca do limite anual estipulado por lei.

Nessa toada, considerando que a documentação apresentada pelo recorrido é idônea e encontra-se em sintonia com a previsão editalícia, portanto, absolutamente apta nos termos da legislação vigente e do Edital, denota-se falta de embasamento jurídico para desqualificar a empresa vencedora neste quesito, já que por simples aferição nas documentações já apresentadas, especificamente a declaração discriminada no item 10.2 da norma editalícia, comprova a regularidade da empresa ao enquadramento como empresa de pequeno porte.

O recurso apresentado tem caráter protelatório no processo considerando que a legislação apresentada na peça é clara ao dizer que o enquadramento ou não de uma empresa como ME/EPP vincula-se ao limite de faturamento determinado pela Lei, seja em uma, duas ou quantas empresas a pessoa física seja configurada como sócia. O enquadramento está vinculado ao faturamento destas e não na quantidade de empresas que o compõe.

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

Alega a recorrente que a recorrida apresentou Coeficientes de Produção da mão de obra e equipamentos diferentes da referência utilizada pelo Município, que é a base orçamentária do DER, não seguindo os índices de produtividade, **cotando valores abaixo da citada tabela sem que o edital permitisse**, valores esses que **ultrapassam os índices de produtividade** dos profissionais que trabalham na limpeza urbana, Cartilha elaborada pelo MTE - Ministério do Trabalho e Emprego.

Que apesar da verificação apontada pelo Secretario de Segurança Publica e Defesa Social - quanto a proposta apresentada pela recorrente e seu atendimento aos itens e serviços contemplados no edital -, a recorrente alega que há **ausência de apontamentos técnicos bem como análise minuciosa da planilha de composição de custos unitários**.

Ainda apresenta uma redação confusa, ao informar que "a empresa, ao **alterar os coeficientes de produtividade fornecidos** pela administração para a formulação da proposta, **eleva demasiadamente** o rendimento de profissionais e maquinários conforme denota-se nitidamente na planilha apresentada, o que **claramente dá vantagem** a mesma, uma vez que seus **custos com mão de obra se tomam inferiores** ao dos demais concorrentes, gerando dessa forma uma disputa desleal.

Aduz ainda que uma vez fixada a produtividade e não havendo previsão editalícia para que as licitantes apresentassem outros valores na sua composição, é nítido que houve irregularidade na análise das planilhas de composição de custos apresentadas pela recorrida.

Diante da redação confusa apresentada pela recorrente, o seu inconformismo reside no fato da recorrente ter apresentado preço menor, mas de forma equivocada, diferente do que foi estabelecido pela administração pública.

"Na licitação ora em apreço a recorrida ofertou o menor prego global, **porém de forma equivocada, deixando de indicar corretamente os custos de mão de obra e equipamentos, quando o edital**, como já apontado, não permitia."

MULTIFACE SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA

Rua Henrique de Coimbra, 305, Interlagos, Linhares-ES, CEP: 29.903-105.

CNPJ: 17.543.423/0001-50 - Insc. Estadual: 082.931.94-1

E-mail: multifaceservicos@hotmail.com

Tel.: (27) 3151-6159 / 99911-5050

NÃO MERECE PROSPERAR OS ARGUMENTOS E PEDIDOS EXARADOS PELO RECORRENTE SENAO VEJAMOS:

A recorrente tenta confundir esta respeitável comissão, ao distorcer as justificativas apresentadas, alegando alteração material no valor da proposta apresentada.

Ora, o edital de licitação é claro, a modalidade de classificação das melhores propostas é a **MENOR PREÇO GLOBAL**, e como tal, a recorrida, ofertou o melhor preço global.

Não há no edital, cláusulas que estabelecem ou limitam o valor UNITÁRIO dos itens que compor o orçamento proposto, ao valor unitário de referência do orçamento estimado pela administração, tampouco está contemplado no item 12 do edital, como critério de julgamento de classificação das propostas o valor unitário dos serviços que compõe o orçamento global.

Assim a fundamentação apresentada pela recorrente é nitidamente vazia e descontextualizada e não encontra nenhuma guarida legal.

No entanto, por apreço ao debate, cumpre ressaltar que:

De conformidade com o item 10.4 da norma editalícia a recorrida **apresentou declaração de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do Edital.**

De igual forma, **atendeu o item 10.7, e os subitens 10.7.1 Valor unitário e total do item; e, 10.7.2** Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;

Ainda, como bem destacado no **item 10.9 da norma editalícia**: Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.

Assim, a composição de custos foi elaborada e apresentada com absolutamente todos os custos que estão envolvidos na prestação de serviço.

Não por outro que, ao ser remetida ao departamento técnico foi validada, se encontrando a análise da recorrente, uma vez que foi incapaz de apontar um custo sequer que não foi contemplado, a quilômetros de distância de qualquer mínimo grau de técnica. Ou seja, não passa de uma narrativa construída de uma forma bem amadora.

Vale ressaltar que é perfeitamente possível que as licitantes apresentem redução de custo em suas propostas durante a fase de lances não prevista pela Administração. O fato de uma empresa apresentar valores melhores e mais vantajosos que de uma determinada concorrente, que pareçam ser inexequíveis, não significa que não possua condições de executar o objeto. Muito pelo contrário. É dever da Administração decidir pela proposta mais vantajosa, observando os limites da lei 8.666/1993, bem como as margens de preferência dos decretos que regulamentam seu art. 3º.

Sobre a apresentação de proposta com valores inferiores ao fixado pela Administração, diz o Acórdão 1.092/2010 do TCU:

“(...) 13. (...). É claro que um particular pode dispor de meios que lhe permitam executar o objeto por preço inferior ao orçado inicialmente. Não obstante, não há como impor limites mínimos de variação em relação ao orçamento adotado aplicáveis a todas as hipóteses. 14. Logo, a apuração da inexequibilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório.”.

Essa é a orientação jurisprudencial que, inclusive, vem sendo construída e consolidada em julgamentos proferidos pelo Tribunal de Contas da União em diversos casos semelhantes:

“Não há que se falar em sobrepreço em determinados serviços constantes das planilhas de preços unitários contidas nas propostas das licitantes, **se os preços globais estão dentro dos limites**

aceitáveis dados pelos orçamentos das licitações (Acórdão 2046/20080-Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, Sessão em 17/09/2008)“.

“**Não há como se caracterizar sobrepreço**, analisando apenas alguns itens isolados da proposta de preços, **se o preço global praticado está situado dentro de parâmetros considerados adequados** (Acórdão 2885/2008-Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, Sessão em 03/12/2008)“.

“Pelo critério legal, adotado nas recentes leis de diretrizes orçamentárias (LDO), o sobrepreço só resta configurado se o contrato for celebrado com preço global superior ao preço indicado nos sistemas oficiais de custos. Desse modo, para conclusão pela ocorrência de sobrepreço, não basta a comparação com outra obra semelhante, licitada e executada contemporaneamente (Acórdão 152/2013-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, Sessão em 06/02/2013)“

Assim, resta claro que a análise da exequibilidade da proposta, tomando-se como um dos elementos as planilhas de preços, deve ser feita de forma global, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como sua capacidade operacional de execução contratual, a margem de lucro apresentada, análise de contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública, análise de penalidades porventura aplicadas em outras contratações etc.

Portanto, afirmar sem substanciar explicitamente, argumentar genericamente, não dão embasamento para que se altere o aceite da proposta da empresa MULTIFACE SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA, estando a mesmo ciente de sua responsabilidade quanto a execução contratual, sendo inclusive expresse nos itens constantes em edital e termo de referência a fim de alertar a empresa de sua responsabilidade ao contratar com esta Administração e manter sua proposta, sem prejuízos.

MULTIFACE SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA

Rua Henrique de Coimbra, 305, Interlagos, Linhares-ES, CEP: 29.903-105.

CNPJ: 17.543.423/0001-50 – Insc. Estadual: 082.931.94-1

E-mail: multifaceservicos@hotmail.com

Tel.: (27) 3151-6159 / 99911-5050

Porquanto, não há que se falar em desclassificação da licitante em relação a item da planilha, haja vista a proposta de preço vincula-se por meio do valor global da sua oferta, a qual foi reconhecida preliminarmente como aceitável/exequível no certame licitatório e, dentre as relacionadas, aceita e habilitada, APRESENTOU A MAIS VANTAJOSA.

Vejamos o posicionamento dos Tribunais:

Acórdão nº 4.621/2009 - Segunda Câmara Voto: Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. (...) **Em tendo apresentado essa licitante O MENOR PREÇO, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.**

A referência a ser seguida pela Comissão, portanto, reside na percepção do menor preço, afastando assim, eventuais desclassificações de propostas. Nesse sentido, as orientações do Tribunal de Contas da União vêm pacificando o entendimento que prima pelo afastamento de desclassificações e busca pelo menor preço, dando, portanto, tratamento meramente instrumental a planilha de preços. Nesse sentido:

[...] DETERMINAÇÃO PARA QUE SE ABSTENHA, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, DE CONSIDERAR ERROS OU OMISSÕES NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PREVISTA NA IN/SLTI-MP Nº 02/2008 COMO CRITÉRIO

MULTIFACE SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA

Rua Henrique de Coimbra, 305, Interlagos, Linhares-ES, CEP: 29.903-105.

CNPJ: 17.543.423/0001-50 - Insc. Estadual: 082.931.94-1

E-mail: multifaceservicos@hotmail.com

Tel.: (27) 3151-6159 / 99911-5050

ÚNICO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES, **EM RAZÃO DO CARÁTER INSTRUMENTAL DA PLANILHA DE PREÇOS**, DO DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI 8.666/93 E DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU". (Acórdãos n.º 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008- P e Acórdão n.º 4.621/2009- 2ª C) (item 1.5.1.3, TC -005.717/2009-2 Acórdão n.º 2.060/2009-Plenário). (grifos nossos)

Desta forma, baseando-se na orientação jurisprudencial e o atendimento dos princípios basilares da licitação, como da isonomia, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, a empresa MULTIFACE SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA atende as normas editalícias.

Por outro lado, considerar como procedentes as razões da Recorrente seria um contrassenso na atuação desta Administração na busca da proposta mais vantajosa, pois a empresa MULTIFACE SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA, dentro dos critérios de análise aceitos pela melhor doutrina e jurisprudência, possuir capacidade operacional, econômica e financeira satisfatórias para a execução do objeto, além de ter atendido a todas as exigências legais previstas não só no ato convocatório como na ordem legal.

Por fim, cite-se que o recurso administrativo apresentado pela licitante BIOSPHERA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, por sua absoluta falta de nexos com a Jurisprudência e com a Legislação deixa apenas a impressão de servir ao propósito de procrastinar o certame, tentando adiar a inevitável vitória da Recorrida no Pregão ora em comento, ao produzir argumentos tão afastados da realidade, UMA VEZ QUE FICOU EM 5ª COLOCADA NO CERTAME.

DOS PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo Impetrado, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos. Declarando-se a Empresa MULTIFACE SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA, vencedora do certame, já que APRESENTOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, e, tendo em vista que atendem aos requisitos do edital e objetivos do certame, já que a empresa fez a juntada dos documentos que atendem ao mesmo dispositivo

MULTIFACE SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA

Rua Henrique de Coimbra, 305, Interlagos, Linhares-ES, CEP: 29.903-105.

CNPJ: 17.543.423/0001-50 – Insc. Estadual: 082.931.94-1

E-mail: multifaceservicos@hotmail.com

Tel.: (27) 3151-6159 / 99911-5050

especialmente a "DECLARAÇÃO DE MICRO E PEQUENA EMPRESA - ANEXO VIII", BEM COMO A CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da acusação hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrida na fase seguinte da licitação, declarando-a habilitada para análise e julgamento, por satisfazer todos requisitos previstos no Edital.

Outrossim, caso o recurso ora impugnado seja remetido para a Autoridade Superior, a Recorrida requer a apreciação das contrarrazões acima expostas, a fim de que seja confirmado o julgamento proferido originalmente pela Comissão de Licitação

Termos em que pede e espera deferimento.

Linhares-ES., 17 de fevereiro de 2023

MULTIFACE SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA

MULTIFACE
SERVICOS E
PRODUCOES
LTDA:1754342300
0150

Assinado de forma
digital por MULTIFACE
SERVICOS E PRODUCOES
LTDA:17543423000150
Dados: 2023.02.17
11:42:09 -03'00'

CAIO FARIA
DONATELLI:
0540900079
0

Assinado de forma
digital por CAIO
FARIA
DONATELLI:05409000
790
Dados: 2023.02.17
11:42:18 -03'00'

À Prefeitura Municipal de Linhares - ES
Ao Pregoeiro(a)

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico N° 04/2023

ABERTURA: 01/02/2023 – Horário 09:00h

**DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
OU
EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

A empresa MULTIFACE SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.543.423/0001-50, com sede na Rua Henrique de Coimbra, Nº 305, Bairro Interlagos, CEP: 29.903-105, Cidade de Linhares – ES, representada neste ato por seu Sócio Administrador Sr. Caio Faria Donatelli, devidamente inscrito no CPF: 054.090.007-90 e RG: 2.091.995-ES, **DECLARA** para os devidos fins sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, que esta empresa, na presente data, é considerada:

MICROEMPRESA, conforme Inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006;
 EMPRESA DE PEQUENO PORTE, conforme Inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Declara ainda que a empresa está excluída das vedações constantes do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Atenciosamente,

Linhares-ES, 01 de fevereiro de 2023.

CAIO FARIA
DONATELLI:0
5409000790

Assinado de forma
digital por CAIO FARIA
DONATELLI:05409000
790
Dados: 2023.01.27
10:45:07 -03'00'

Caio Faria Donatelli
Sócio Administrador
CPF: 054.090.007-90
RG: 2.091.995-ES
CRA-ES: 2373-4

**CERTIDÃO SIMPLIFICADA****Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM**

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: MULTIFACE SERVICOS E PRODUcoes LTDA ME		Protocolo: ESC2301122007			
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada					
NIRE (Sede) 32201723219	CNPJ 17.543.423/0001-50	Data de Ato Constitutivo 06/02/2013	Início de Atividade 06/02/2013		
Endereço Completo Rua HENRIQUE DE COIMBRA, Nº 305, INTERLAGOS - Linhares/ES - CEP 29903-105					
Objeto Social 42138/00 OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS 77314/00 ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS SEM OPERADOR 81222/00 IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS 77322/01 ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES 41204/00 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS 81290/00 ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADA ANTERIORMENTE 77110/00 LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM CONDUTOR 93191/01 PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS 01610/02 SERVIÇOS DE PODAS DE ARVORES PARA LAVOURA 01610/03 SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO COLHEITA 01610/01 SERVIÇOS DE PULVERIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS AGRICOLAS 82300/01 SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS 42227/01 CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO 43223/02 INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO 33147/11 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E PECUARIA 42227/02 OBRAS DE IRRIGAÇÃO 43991/05 PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE AGUA 33295/99 INSTALAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE 33121/02 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE 01610/99 ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE 33147/07 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL 33210/00 INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS 37029/00 ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES 38114/00 COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS 38122/00 COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS 36006/02 DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES 42219/02 CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA 42219/03 MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA 42219/04 CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES 42219/05 MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES 42928/01 MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS 42995/01 CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS 42995/99 OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE 43118/01 DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS 43118/02 PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO 43134/00 OBRAS DE TERRAPLENAGEM 43193/00 SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE 43215/00 INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA 43223/01 INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS 43223/03 INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO 43291/01 INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS 43291/04 MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS 43291/99 OUTRAS OBRAS DE INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE 43304/04 SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL 43304/99 OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO 43991/02 MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS 43991/04 SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS 43991/99 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE 49230/02 SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA 49302/01 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL 49302/02 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL 49302/03 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS 49302/04 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS 73190/99 OUTRAS ATIVIDADES DE PUBLICIDADE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE 74901/05 AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E ARTÍSTICAS 77292/02 ALUGUEL DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS E APARELHOS DE USO DOMÉSTICO E PESSOAL; INSTRUMENTOS MUSICAIS 77390/99 ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR 77390/03 ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES 81117/00 SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS 81214/00 LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS 81303/00 ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS 82113/00 SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO 82199/99 PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE 90019/02 PRODUÇÃO MUSICAL 90019/06 ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO 90019/99 ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE					
Capital Social R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)	Capital Integralizado R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)	Porte ME (Microempresa)	Prazo de Duração Indeterminado		
Dados do Sócio					
Nome	CPF/CNPJ	Participação no capital	Espécie de sócio	Administrador	Término do mandato

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Continuação

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: MULTIFACE SERVICOS E PRODUCOES LTDA ME					Protocolo: ESC2301122007
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada					
CAIO FARIA DONATELLI	054.090.007-90	R\$ 490.000,00	Sócio	S	Indeterminado
Nome	CPF/CNPJ	Participação no capital	Espécie de sócio	Administrador	Término do mandato
JULI FARIA DONATELLI	158.801.757-58	R\$ 10.000,00	Sócio	N	Indeterminado
Dados do Administrador					
Nome	CPF	Término do mandato			
CAIO FARIA DONATELLI	054.090.007-90	Indeterminado			
Último Arquivamento					Situação
Data	Número	Ato/eventos			ATIVA
06/09/2017	20174984898	002 / 021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)			Status TRANSFORMADA

Esta certidão foi emitida automaticamente em 31/01/2023, às 08:44:36 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.simplifica.es.gov.br>, com o código **AKMAGALH**.



ESC2301122007

Paulo Cezar Juffo
Secretário(a) Geral